#TIPO_ATO	**: DSG - G.MJMS - 3280/2015**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/15683/2014
PROTOCOLO	**:** 1541831
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2012
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** OLIVEIRA & WITCELL LTDA.
PROCEDIMENTO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FARMÁCIA DO HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 53.253,30

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DELICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 038/2012**, celebrado em 25/10/2012 entre a Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa OLIVEIRA & WITCELL LTDA., objetivando a aquisição de medicamentos manipulados para atender as necessidades da Farmácia do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, realizou-se o Procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19823/2014, opinando:

> *"1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), na forma do inciso II, do artigo 120, do citado Regimento;*
> *3 - Pela **regularidade** e **legalidade** do 1º **Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato nº 038/2012 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*
> *4 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4615/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação, da **formalização do Contrato** (1ª e 2ª fases), do seu termo aditivo e da sua **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases), do termo aditivo e da sua execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 53.253,30
Valor Aditado	R$ 13.291,64
Valor Atual do Contrato	R$ 66.544,94
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 66.544,94
Valor Anulado de Empenho	R$ 0,03
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 66.544,94
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 66.544,94
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 66.544,94

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato N.º 038/2012 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato n.º 038/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.